

EMPRESAS OFFSHORE: ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

*Flávia Panizzi Wendland**
*Jucelene Domingues dos Santos***
*Mirelle Karine de Oliveira****
*Paulo Roberto Alves*****
*Renald Antonio Franco de Camargo******

RESUMO

O presente artigo refere-se aos aspectos que norteiam as chamadas *offshore*, empresas assim denominadas por serem constituídas em um país distinto em relação ao país de domicílio de seus associados. Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica para dissertar os procedimentos para sua instituição e os mecanismos que atraem cada vez mais empresas das mais diversas áreas de atuação, que estão em busca de proteção do seu patrimônio. O objetivo deste estudo consiste em evidenciar as reais vantagens dessa proteção, baseada em um planejamento tributário lícito, internacionalização dos negócios, maximização de seus lucros, redução de burocracia, segurança em uma moeda forte, estabilidade econômica e sigilo das suas informações bancárias e societárias. O conceito de planejamento tributário, elisão e evasão fiscal foram abordados, além de um apanhado geral sobre os paraísos fiscais, países considerados *tax haven* (de acordo com a legislação brasileira), e as vantagens oferecidas por eles como forma de atrair o máximo de capital estrangeiro, tornando a *offshore* altamente atrativa e rentável ao empresário e, também, ao país que a sedia.

Palavras-chave: *Offshore*. Paraísos Fiscais. Proteção Patrimonial. Planejamento Tributário.

ABSTRACT

This article refers to the aspects that guide the so-called *offshore*, companies named like this because they are constituted in a distinct country related to the country of residence of its associates. Bibliographic research methodology was used to describe the procedures for its institution and the mechanisms that attract more and more companies from a large range of areas of activity, such areas which seek to protect its assets. The objective of this study is to show the real advantages of this protection, based on legal tax planning, business internationalization, maximization of profits, reduction of bureaucracy, strong currency security, economic stability and secrecy of its banking and corporate information. The concept of Tax planning, elision and fiscal evasion were addressed, as well as a general overview on tax havens, countries considered as tax haven (according to Brazilian legislation) and the advantages offered by them as a way to attract the maximum of foreign capital, making *offshore* highly attractive and profitable to the entrepreneur and also to the host country.

Keywords: *Offshore*. Tax haven. Patrimonial Protection. Tax Planning

*Graduando do 6º semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Financeira da Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista (FATEC) – “Jornalista Omair Fagundes de Oliveira”. Email: flavia.panizzi@uol.com.br

**Graduando do 6º semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Financeira da Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista (FATEC) – “Jornalista Omair Fagundes de Oliveira”. Email: jucelene51@gmail.com

***Graduando do 6º semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Financeira da Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista (FATEC) – “Jornalista Omair Fagundes de Oliveira”. Email: mirellekarine3@gmail.com

**** Professor da Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista (FATEC) – “Jornalista Omair Fagundes de Oliveira”. Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC – SP, Mestre em Gestão de Negócios pela Universidade Católica de Santos. E-mail: paulo.alves29@fatec.sp.gov.br

***** Professor da Faculdade de Tecnologia de Bragança Paulista (FATEC) – “Jornalista Omair Fagundes de Oliveira”. Mestre em Ciências Contábeis e Atuariais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC – SP. E-mail: prof.franco@fatecbpaulista.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a globalização vem influenciando crescentemente o aumento da competitividade do comércio e das relações entre países, e têm feito com que muitas empresas busquem a internacionalização dos negócios, com o objetivo principal de proteger o patrimônio de forma viável e lícita.

Nesse sentido, o presente artigo, utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica e exploratória, visa elucidar a seguinte questão: por que proteger o patrimônio investindo em empresa *offshore*?

A instituição dessas empresas têm se tornado uma estratégia para este fim, pois além da internacionalização, a implantação desta modalidade também possibilita ao empresário um planejamento tributário eficiente, como forma de reduzir ou até mesmo eliminar tributos, esquivando-se da alta carga tributária incidente em seu país de origem. O sigilo bancário e societário são outros fatores preponderantes na proteção patrimonial, além da escolha de um paraíso fiscal que esteja perfilado com as reais expectativas da empresa na constituição de uma *offshore*.

O objetivo do presente estudo consiste em ratificar essas vantagens, demonstrando, de maneira geral, a legitimidade nessa constituição.

Para atender a esse objetivo, o artigo está organizado da seguinte forma: primeiramente serão apresentados os conceitos básicos relacionados ao tema; seguido de uma dissertação no que se refere a *offshore*, sua constituição, uma abordagem geral sobre os paraísos fiscais, as vantagens dessa prática como proteção patrimonial, as considerações finais e, por fim, as referências bibliográficas.

2. PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Proteger o patrimônio é um desejo tanto de pessoas físicas, quanto jurídicas. Tal prática visa assegurar de forma preventiva, bens e direitos dos riscos inerentes ao cenário jurídico e econômico, garantindo sua preservação para as próximas gerações. De acordo com Antônio Carlos Silva Ribeiro (2007, p.13) “A Proteção Patrimonial se resume à aplicação criteriosa do Direito para a garantia e preservação do patrimônio pessoal ou empresarial, por meio de análise de situações de risco inerentes a qualquer negócio”.

Nesse sentido, a proteção patrimonial oferece suporte àqueles que buscam blindar-se de possíveis penhoras de bens, por questões tributárias, trabalhistas e societárias, além de falecimento, insegurança jurídica, crises políticas e crises econômicas.

3. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A alta carga tributária brasileira tem feito as empresas aderirem ao planejamento tributário como forma lícita e eficaz na diminuição de pagamentos de tributos, e vem se tornando uma necessidade básica de todos os empresários, uma ferramenta de suporte. Este processo visa a minimização dos impactos financeiros causados pela excessiva carga fiscal no patrimônio e na lucratividade das empresas.

Segundo Machado (2016, p.28):

A expressão “planejamento tributário” designa a conduta de fazer um plano para as atividades econômicas de uma empresa capaz de fazer com que tais atividades sejam desenvolvidas com menor ônus tributário possível sem a prática de nenhum ilícito. Dentro do campo da licitude, é inegável que o contribuinte tem sempre o direito de optar pela forma de desenvolver sua atividade que implique menor ônus tributário. O limite a esse seu direito é exatamente o limite do campo da licitude.

Assim, por definição, planejamento tributário consiste em sistemas legais que possibilitam à administração o acesso a assuntos referentes ao cumprimento de obrigações principais relativas à cadeia tributária.

Para Amaral (2002), o planejamento tributário possui três funções: a de evitar a incidência do tributo, de modo a tomar providências para desviar-se do seu fato gerador; a redução do montante do tributo, de forma a reduzir a alíquota ou a base de cálculo; e o retardamento do pagamento do tributo, adotando medidas que colabore para este fim, evitando a ocorrência de multas.

Contudo, planejamento tributário nada mais é que um procedimento autorizado, não proibido por lei, um estudo feito de maneira preventiva, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador, visando facilitar a redução de pagamentos de tributos, mesmo que tal prática traga prejuízos ao Tesouro Nacional.

3.1 Elisão e evasão fiscal

Dentre as formas de planejamento tributário destacam-se dois termos distintos que mostram a regularidade ou não do meio utilizado, para evitar ou anular o pagamento de tributos: elisão (*tax avoidance*) e evasão fiscal (*tax evasion*).

Segundo Avila (2005, p.187):

[...] o contribuinte tem o direito de economizar no pagamento de tributos. Ele não é obrigado a adotar a forma mais onerosa para conduzir os seus negócios. O contribuinte pode estruturar seus atos ou negócios de maneira a pagar menos, ou nenhum, tributo. Se o ato pode ser praticado por duas formas, sendo uma tributada e outra não, é evidente que o contribuinte tem o direito de escolher a que melhor atenda aos seus interesses. Ninguém é obrigado a adotar a forma mais onerosa para os seus negócios [...].

Nesse sentido, a elisão apoia-se no estudo prévio do planejamento tributário. É a prática legal pela qual o contribuinte tem o direito de escolher o menor encargo, para obter a maior economia tributária, utilizando-se de meios legais sem infringir a lei.

Para Amaral (2002, p.49):

A elisão fiscal é um conjunto de procedimentos previstos em lei ou não vedados por ela que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la.

Dessa forma, a elisão ocorre antes do fato gerador, ou seja, um procedimento legal para se encontrar soluções visando a redução dos impostos sem fraudes e auxiliando o contribuinte na escolha mais vantajosa para sua empresa.

Por outro lado, a evasão fiscal é um meio ilegal onde o contribuinte utiliza formas ilícitas, ou seja, não cumpre as regras de conduta tributária com o intuito de pagar menos impostos ou, até mesmo, ocultá-los. Isso ocorre posteriormente ao fato gerador.

Para Marins (2002, p.30):

A evasão tributária é a economia ilícita ou fraudulenta de tributos porque sua realização passa necessariamente pelo incumprimento de regras de conduta tributária ou pela utilização de fraudes. A transgressão às regras tributárias caracteriza a evasão.

Nesse contexto, a evasão oculta bens, simula preços e fraudas operações. Em decorrência disso, o contribuinte obterá redução na carga tributária, porém estará infringindo a legislação vigente.

No entanto, é preciso salientar a principal distinção dessas práticas, segundo Huck (1997, p.134):

A elisão, de um lado, tem sua preocupação no uso dos meios legais, ao menos formalmente lícitos, ao passo que na evasão atuam os meios ilícitos e fraudulentos. Na fraude fiscal, opera-se a distorção no momento da incidência tributária, ou após, enquanto na elisão, o indivíduo atua sobre a mesma realidade, mas, de alguma forma, impede que ela se realize, transformando o fato imponible, ou gerador do tributo.

Essas duas práticas possuem o mesmo objetivo, reduzir ao máximo a carga tributária: uma seguindo legalmente a legislação em vigor e a outra atuando de forma fraudulenta e ilegal.

Apesar de existirem as possibilidades lícitas, muitas empresas, infelizmente, optam pela evasão fiscal como procedimento sistemático para maximizar seus lucros e obter vantagens.

4. EMPRESAS OFFSHORE

De acordo com Penteado (2007), historicamente, a primeira *offshore* que se teve notícia foi a Companhia das Índias Orientais, que atuava aproximadamente no ano de 1600, fora do seu território de origem. Possuía um amplo domínio do mercado asiático e poderes legislativos, com o objetivo de estabelecer um comércio pacífico.

Nos dias atuais, a evolução tecnológica nos campos de comunicação, automação, transportes e informática, trouxeram maior liberdade de movimentação nas transações internacionais. “A globalização de fato traz transformações significativas no mercado e novos desafios para os países e para as empresas” (LACERDA, 2001, p.77).

A busca pela redução de tributos tem contribuído para o surgimento de inúmeros mecanismos legais no comércio mundial. Os empresários vêm utilizando, cada vez mais sua criatividade com o objetivo de melhorar as condições de competitividade e ambientes que favoreçam um menor custo e maior lucratividade. Nesse contexto, as empresas *offshore* representam um recurso para este fim.

Segudo Penteado (2004, p.32):

Offshore pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais onde está localizada. A empresa *offshore* não tem uma forma jurídica determinada, podendo se revestir da forma e tipo que se amoldem às necessidades de cada caso específico para atingir a sua finalidade principal que é servir seus sócios, outras empresas ou até mesmo controlá-las.

Offshore, cujo significado em inglês é “afastado da costa”, trata-se de uma empresa de personalidade jurídica, situada em país distinto ao de sua matriz ou de domicílio de seus dirigentes, no qual, normalmente, não opera de forma efetiva. Essas empresas usufruem de privilégios na tributação, sigilo bancário, sigilo societário e menor burocratização nos trâmites administrativos.

Seu objetivo é realizar operações financeiras através da internacionalização, com o intuito principal de pagar menos impostos ou até mesmo anulá-los e proteger seu patrimônio, seguindo a legislação vigente nos países com tributação favorecida, diferenciados dos demais por critérios de natureza tributária e não tributária.

Por vezes, pessoas físicas e sociedades usam a *offshore* em paraísos fiscais para gerirem seus investimentos e aplicações financeiras de forma mais eficiente e segura.

Embora os conceitos a seguir estejam fora do objetivo deste estudo, vale constar que as formas societárias mais utilizadas pelas empresas *offshore* são:

- a) sociedade de serviços: empresas de prestação de serviços das mais diversas áreas, constituída por profissionais que residam fora de seu país de origem. Seus honorários, se recebidos no exterior, ficam isentos de tributação;
- b) *tradings*: empresas de importação e exportação, que beneficiam-se principalmente da importação de produtos com preços mais acessíveis; e
- c) *holdings*: empresas controladoras e captadoras de receitas, que possuem participações em outras sociedades, como forma de diversificação de seu capital investido.

Independente da forma societária escolhida, as empresas estão em busca de mecanismos facilitadores como esses, que melhoram sua competitividade, ampliam seus mercados e reduzem seus custos.

4.1 Constituição de uma empresa *offshore*

Para a constituição de uma *offshore* é necessário estabelecer as diretrizes e objetivos do negócio. Posteriormente, deve-se fazer a escolha de um paraíso fiscal de acordo com os critérios da legislação e dos benefícios por ele concedido.

De acordo com Polak (2007), o país a ser selecionado para instituir a entidade está sujeito à análise e alguns fatores, como: a legislação tributária vigente que preveja a incidência nula ou reduzida de impostos sobre rendimentos e sobre operações de compra e venda de mercadorias; a proteção ao sigilo e privacidade dos negócios; a liberdade cambial sem restrições à compra e venda e à transferência de divisas para qualquer outro território; a Legislação bancária, desde que permita a realização de depósitos em moedas fortes e, por fim, a Legislação sobre sociedades.

Além desses fatores é necessária a verificação do capital social, a possibilidade de emissão de ações ao portador e sobre a responsabilidade de cada sócio ou acionista. Cabe lembrar que, periodicamente, a isenção ou a redução de impostos é revalidada, ou seja, o benefício tributário pode ser algo temporário para a *empresa*.

A constituição de uma *offshore* pode ter um objetivo amplo e abrangente, sua atividade deve ser considerada lícita no país de atuação, e, eventualmente, autorizada pelo Governo local.

Pentado (2004, p.11) ressalta que:

A utilização de empresas *offshore*, especialmente em paraísos fiscais, já é antiga e a legalidade de suas operações é indiscutível. Para a prática de atos ilícitos não precisa a empresa ser uma *offshore* ou estar localizada em um paraíso fiscal, basta que pratique atos contra a lei.

Isso devido à visão de que uma *offshore* é considerada ilegal pelos recorrentes quando inseridos nas mídias de massa, sobre seu uso indevido como prática de fraude ao sistema tributário. Essa visão errônea prejudica um planejamento financeiro eficiente, que traria vantagens competitivas.

4.1.1 Procedimentos legais para a criação da *offshore*

Para a criação de uma empresa *offshore* em um paraíso fiscal, os procedimentos são semelhantes aos trâmites adotados no Brasil.

O seu processo de constituição inicia-se através do desenvolvimento de um “Memorando de Associação” ou “*Memorandum of Association*”. Nele deverá constar o nome

de seus representantes legais, o capital social investido, endereço etc., além de um representante no país.

A etapa seguinte é a elaboração dos “Artigos da Associação” ou “*Articles of Association*”, onde as regras de funcionamento da sociedade deverão ser estabelecidas. No documento, os poderes dos sócios, diretores e representantes serão definidos, além de determinar as situações em que o representante poderá ou não agir de forma independente.

Posteriormente, dá-se início ao registro da sociedade. A partir da aprovação da documentação de acordo com a legislação local, a empresa receberá o chamado “*Certificate of Incorporation*”, ou seja, um certificado comprovando a sua legalidade no país. A partir dessa fase, as autoridades locais apontarão em quais condições a empresa poderá atuar, inclusive acerca dos benefícios tributários.

4.2 Instituições envolvidas

Diante do crescimento das empresas *offshore*, verificou-se a necessidade do aumento de mecanismos de regulamentação e controle, afim de minimizar práticas ilegais na sua constituição, parametrizando de forma geral, o lícito do ilícito.

Assim, as três principais instituições envolvidas serão brevemente elucidadas: OCDE, GAFI e Banco Central do Brasil.

- a) OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico: trata-se de uma instituição internacional, que atua em várias frentes, ligadas á economia mundial, dentre elas: encontros entre os países membros, manutenção de um comitê específico de análise, discussão e implantação de ações governamentais que visam a proteção financeira dos membros e não membros e o monitoramento de sua evolução. Cabe ressaltar que o Brasil é considerado um parceiro, e não um membro da Organização.
- b) GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional: trata-se de uma instituição internacional que estabeleceu-se por iniciativa dos países membros da OCDE e outros associados. Segundo a CVM (2018), a GAFI têm como objetivo implementar leis, regulamentos e medidas para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo, entre outras atividades que ameaçam o sistema financeiro internacional.

- c) BCB - Banco Central do Brasil: trata-se de uma instituição financeira brasileira, responsável por diversas operações, entre elas: condução da política monetária, política cambial, política de crédito, além de aberturas de contas internacionais, internacionalização de capitais, declaração das movimentações financeiras, entre outras.

O BCB atualmente coopera e segue as normas e recomendações da OCDE e da GAFI. Essas Instituições são reconhecidas e respeitadas internacionalmente. Seus estudos influenciam legislações e tratados em todo o mundo, com o propósito principal de evitar ou minimizar práticas evasivas e demais fraudes fiscais, que trazem grandes prejuízos a economia global.

4.3 Paraísos fiscais

O termo "paraíso fiscal" vem de um erro de tradução do inglês, "*tax haven*", que na verdade significa "refúgio fiscal". Da semelhança entre as palavras *haven* (refúgio) e *heaven* (paraíso), surgiu o "paraíso fiscal".

Considera-se paraíso fiscal o país ou jurisdição onde a legislação tributária é mais branda, com redução ou até mesmo isenção total na cobrança de impostos. A preservação das informações comerciais, bancárias e da identificação dos sócios, também são características de um *tax haven*.

Penteado (2004) classifica os paraísos fiscais em dois grupos: o paraíso fiscal puro e o relativo. No primeiro, não há nenhuma incidência de impostos, exceto taxas e emolumentos administrativas (registros e licenças) anuais. No segundo, há incidência de impostos, de forma reduzida.

Como forma de atrair mais investimento externo, a tributação sob o capital estrangeiro é mais baixa ou até mesmo inexistente. “É um país onde os encargos e as operações tributárias incidentes são muito reduzidas ou inexistentes” (PENTEADO, 2004, p.35).

Outros fatores caracterizam um paraíso fiscal, segundo Penteado (2004, p.36-37)

- estabilidade política/ legislativa;
- infraestrutura altamente desenvolvida;
- serviços financeiros e profissionais de nível internacional;
- possuir padrões internacionais de regulamentação e supervisão bancária e financeira;
- ausência de controle cambial.

As características citadas acima têm sido determinantes na escolha do local ideal para uma *offshore* em um país com tributação favorecida, pois cada um atende a um segmento específico de negócio.

Pinto (2007, p.163), esclarece que:

Os negócios envolvendo paraísos fiscais desenvolvem-se, primordialmente: (i) no controle ou participação em sociedade; (ii) no comércio internacional; (iii) na prestação de serviços; (iv) na administração e proteção patrimonial; e (v) no setor financeiro.

De acordo com as leis brasileiras, considera-se Paraíso Fiscal o país que não tributa a renda ou que essa tributação seja inferior a 20%.

A Receita Federal (2002) brasileira apresenta a seguinte relação de países considerados paraísos fiscais:

I - Andorra; II - Anguilla; III - Antígua e Barbuda; IV - Antilhas Holandesas; V - Aruba; VI - Comunidade das Bahamas; VII - Bahrein; VIII - Barbados; IX - Belize; X - Ilhas Bermudas; XI - Campione D'Italia; XII - Ilhas do Canal; XIII - Ilhas Cayman; XIV - Chipre; XV - Cingapura; XVI - Ilhas Cook; XVII - República da Costa Rica; XVIII - Djibouti; XIX - Dominica; XX - Emirados Árabes Unidos; XXI - Gibraltar; XXII - Granada; XXIII - Hong Kong; XXIV - Lebuán; XXV - Líbano; XXVI - Libéria; XXVII - Liechtenstein; XXVIII - Luxemburgo; XXIX - Macau; XXX - Ilha da Madeira; XXXI - Maldivas; XXXII - Malta; XXXIII - Ilha de Man; XXXIV - Ilhas Marshall; XXXV - Ilhas Maurício; XXXVI - Mônaco; XXXVII - Ilhas Montserrat; XXXVIII - Nauru; XXXIX - Ilha Niue; XL - Sultanato de Omã; XLI - Panamá; XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis; XLIII - Samoa Americana; XLIV - Samoa Ocidental; XLV - San Marino; XLVI - São Vicente e Granadinas; XLVII - Santa Lúcia; XLVIII - Seychelles; XLIX - Tonga; L - Ilhas Turks e Caicos; LI - Vanuatu; LII - Ilhas Virgens Americanas; LIII - Ilhas Virgens Britânicas.

Dos países citados acima, quatro deles recebem a maior parte do montante de capitais brasileiros: Ilhas Cayman, Comunidade das Bahamas, Bermudas e Ilhas Virgens Britânicas.

Sendo assim, os paraísos fiscais são meios que os investidores buscam para evitar a pressão fiscal, tendo em vista que as obrigações tributárias para empresas são extremamente pesadas, o que dificultam seu desenvolvimento. Trata-se de uma região onde se tem um regime fiscal favorável, que as empresas utilizam para realização de operações internacionais, buscando crescimento econômico.

4.4 Vantagens na proteção patrimonial constituindo *offshore* em paraísos fiscais

Ao instalar-se em um paraíso fiscal, o objetivo da empresa *offshore* evidencia-se, de maneira a oferecer aos seus investidores vantagens na proteção patrimonial.

Nesse sentido Antônio Carlos Silva Ribeiro ressalta (2007, p. 132):

Os motivos que levam a constituição de uma *offshore* são diversos e nem sempre estão ligados a economia tributária, podendo ocorrer o contrário. O que se percebe, atualmente, é uma maior preocupação com a preservação patrimonial na constituição de uma *offshore* do que propriamente com a economia tributária alcançada com esta empresa.

Uma importante vantagem a ser citada refere-se ao anonimato. Grande parte dos paraísos fiscais, incluindo Hong Kong, utiliza a ação ao portador como forma de ocultação da identidade do investidor, já que não há a possibilidade de se averiguar, de fato, o proprietário da ação. Nos demais países, a identidade dos sócios deve ser mantida em sigilo, caso contrário, o responsável pela divulgação das informações poderá sofrer punições: “a identidade dos donos das sociedades *offshore* são mantidas em segredo, e a quebra desse sigilo sujeita o infrator a sanções penais, conforme o ordenamento jurídico”. (KRONBERG, 2003, p.124).

Já o sigilo bancário ocorre através da ocultação dos dados das transações bancárias, como: a identidade, a origem e o destino do capital, os montantes transferidos e outros aspectos que possam ser essenciais para a continuidade dos negócios da organização. As Ilhas Cayman possuem esta característica.

No que refere-se a tributação, a não incidência ou redução da obrigação tributária é uma importante vantagem a ser mencionada, pois promove uma economia fiscal e administrativa. Belize e Uruguai são exemplos deste perfil de *tax haven*.

A redução da burocracia é outro fator a ser mencionado. Ao contrário do Brasil, as empresas *offshore* possuem um simplificado processo de abertura e nos procedimentos administrativos em geral, trazendo vantagens na redução dos custos e no tempo gasto na execução desses trâmites, como afirma Cavalcante e Farias (2008, p.13):

Tomando o Brasil como parâmetro para a aferição do grau de burocracia na condução de negócios entre nações, claramente se verifica que a vantagem angariada pela intermediação em países com tributação favorecida. No Brasil os mecanismos cambiais previstos em leis e em atos infralegais dificultam as transferências de recursos internacionalmente.

No caso de um possível falecimento do sócio, a *offshore* possibilita um processo de transmissão de bens de forma rápida, simplificada e segura, por meio de transferência de quotas

a outro titular ou sucessor, sem custos com inventário, impostos e despesas que encarecem e prolongam o término do processo.

No que diz respeito às políticas econômicas e sociais, estas empresas obtêm vantagens em instalar-se em locais com economia estável, liberdade cambial, moeda forte e fácil acesso a financiamentos a juros mais baixos, “nos paraísos fiscais, a regra é a estabilidade dos governos, não sujeitos a mudanças ou alterações repentinas que possam tirar a credibilidade do país e colocar em risco as empresas nele constituídas”. (PENTEADO, 2004, p.36)

A internacionalização é outra importante vantagem em se constituir uma *offshore*. Entre seus principais objetivos está a abertura de novos mercados, o aumento da competitividade e a diferenciação de seus concorrentes, modernizando o negócio.

Nos dizeres de Trisciuzzi e Moraes (2014, p.3)

Assegurar a competitividade por meio de investimento direto no exterior, que se apresenta como representações comerciais ou unidades produtivas instaladas fora do país de origem. Essa maneira de operar exige esforços do país, porém o retorno pelo meio de avanços tecnológicos, modernização de empresa, aperfeiçoamento de produtos e queda de preços é indiscutível. Todos esses fatores promovem a interação do país no mercado globalizado e favorece os indivíduos dessa nação.

No contexto geral, verifica-se que as vantagens na instituição de uma empresa *offshore* resumem-se na proteção patrimonial do investidor, porém elas estão intimamente ligadas ao paraíso fiscal escolhido para sua constituição, conforme o segmento de atuação e os benefícios mais relevantes ao investidor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um mercado cada vez mais competitivo, percebe-se que as empresas buscam meios de reduzir a carga tributária em seus rendimentos. Com este propósito, o planejamento tributário vem se consolidando como uma medida eficaz na proteção patrimonial. Planejar é a melhor forma de reduzir os impostos pagos por uma empresa para que ela alcance resultados positivos em seus investimentos.

Como mencionado anteriormente, esse mercado altamente competitivo e globalizado fez com que as *offshore* se notabilizassem no mundo corporativo, tornando-se uma estratégia viável de proteção patrimonial para aqueles que buscam multiplicar, usufruir e proteger seus recursos, haja vista que sua correta utilização traz benefícios consideráveis, especialmente no

que diz respeito ao sigilo e segurança de suas informações, redução da incidência tributária, na maximização de seus resultados economia de tempo e dinheiro, afinal a administração de uma empresa *offshore* facilita a obtenção de melhores preços para os produtos e consequente aumento da carteira de clientes. Para tanto, é relevante a escolha de um paraíso fiscal que esteja alinhado com os reais objetivos da empresa.

Também foi possível constatar a legalidade na constituição de uma *offshore*, embora a população de forma geral a presuma ilegal, usada apenas para atos fraudulentos, como evasão de divisas e sonegação fiscal. Vale ressaltar que o objeto desse artigo, bem como os demais assuntos pertinentes a ele, sofrem constantes mudanças. Dessa forma, para estudos futuros serão necessárias atualizações que ampliem os conhecimentos relativos ao tema.

REFERÊNCIAS

AMARAL, G.L. A aplicação da norma geral antielisão no Brasil. In: AMARAL, G.L. **Planejamento tributário e a norma geral antielisão**. Curitiba: Juruá, 2002.

AVILA, Alexandre Rossato da Silva. Curso de direito tributário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 187.

CAVALCANTE, Denise Lucena. FARIAS, Rui Barros Leal. **Paraísos Fiscais: O liame entre o planejamento fiscal internacional e as práticas evasivas danosas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/195.pdf>

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **GAFI (FATF)**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/menu/internacional/organizacoes/gafi.html> Acesso em: 25 de out. 2018.

HUCK, Marcelo Hermes. **Evasão e Elisão: Rotas Nacionais e Internacionais do Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997.

KRONBERG, Helcio. **A Livre Circulação de Capitais no Mercosul: paraísos fiscais, planejamento fiscal, harmonização tributária, remessa de capitais e CC-5, moeda única, banco central único, tribunal supranacional**. Porto Alegre: Hemus Livraria, Distribuidora e Editora, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 36ª ED, 2015.

MARINS, J. **Elisão tributária e sua regulação**. São Paulo: Dialética, 2002.

PENTEADO, Claudio Camargo. **Empresas Offshore** : Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas. 2º. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Pilares, 2004.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e Paraísos Fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

POLAK, S. **Polak Consult & Associados**: Assessoria Jurídica, Contábil e Comercial.

Disponível em: <http://polakconsult.com/polak_pt/porque-constituir-sociedades-offshore />:

Acesso em: 08 out. 2018.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Receita divulga lista com 53 “Paraísos Fiscais, 2002”**.

Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2002/agosto/receita-divulga-lista-com-53-paraisos-fiscais>>>>>. Acesso em: 25 set. 2018.

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. **Proteção patrimonial: como planejar e manter o seu patrimônio e de seus herdeiros!** Guaxupé: Tático Editora, 2007.

TRISCIUZZI, Carlos Renato Fontes; MORAES, Melissa Christina Correa. **Benefícios**

Empresariais de Implantações Offshore: Caso Brasil - Uruguai. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/5729872-Beneficios-empresariais-de-implantacoes-offshore-caso-brasil-uruguai.html> Acesso em: 10 set. 2018.